



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.754 - ES (2014/0255610-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
VITOR MIGNONI DE MELO E OUTRO(S) - ES014130
AGRAVADO : MARCELLO DA SILVA ROQUETTE
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - DF008242
MARCELO ABELHA RODRIGUES E OUTRO(S) - ES007029
CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E OUTRO(S) - ES010107
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES012142

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE.

1 - IMPUTAÇÃO DO FATO À CECREST, COOPERATIVAS DE CRÉDITO SINGULARES E BANCO COOPERATIVO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

2 - ESTA TERCEIRA TURMA, EM RECENTE SESSÃO DE JULGAMENTO, PACIFICOU, À UNANIMIDADE, O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O BANCO COOPERATIVO DO BRASIL E AS COOPERATIVAS SINGULARES, A QUEM PRESTAVA DETERMINADOS SERVIÇOS, PELOS DANOS DECORRENTES DA MÁ ADMINISTRAÇÃO LEVADA A EFEITO PELAS COOPERATIVAS E A INDISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS-CORRENTES.

3 - APLICAÇÃO DESTE ENTENDIMENTO AO CASO CONCRETO.

4 - AGRAVO CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de junho de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0255610-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.485.754 / ES** **AgInt no**

Números Origem: 024010148419 02401014841920140078 2039009691 24010115699 24010148419
2401014841920140078 24010164770 3117

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
VITOR MIGNONI DE MELO E OUTRO(S) - ES014130
RECORRIDO : MARCELLO DA SILVA ROQUETTE
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - DF008242
MARCELO ABELHA RODRIGUES E OUTRO(S) - ES007029
CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E OUTRO(S) - ES010107
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES012142

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
VITOR MIGNONI DE MELO E OUTRO(S) - ES014130
AGRAVADO : MARCELLO DA SILVA ROQUETTE
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - DF008242
MARCELO ABELHA RODRIGUES E OUTRO(S) - ES007029
CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E OUTRO(S) - ES010107
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES012142

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.754 - ES (2014/0255610-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
VITOR MIGNONI DE MELO E OUTRO(S) - ES014130
AGRAVADO : MARCELLO DA SILVA ROQUETTE
ADVOGADOS : MARCELO ABELHA RODRIGUES E OUTRO(S) - ES007029
CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E OUTRO(S) - ES010107
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES012142

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A contra a decisão deste relator que negou provimento ao seu recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE APESAR DA EXISTÊNCIA DE FUNDOS. COOPERATIVA DE CRÉDITO E BANCO COOPERATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. RECONHECIMENTO DA ESTREITA VINCULAÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES DE MODO A IMPRIMIR NO MERCADO CONSUMIDOR A IDEIA DE GARANTIA E FOMENTO PARA A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS FINANCEIROS OFERECIDOS PELA REDE. NATUREZA E EXTENSÃO DO NEGÓCIO MANTIDO ENTRE AS INSTITUIÇÕES. NEXO DE CAUSALIDADE. INSINDICABILIDADE. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, reafirmou que o acórdão na origem, quando do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento de sua responsabilidade, pautou-se em um inexistente dever de fiscalização de sua parte em face dos atos da cooperativa singular, impondo-se afastar os enunciados 282 e 284/STF. Redarguiu a inaplicabilidade do CDC, pois se limita a prestar o serviço de acesso a contas reservas bancárias no BACEN e à compensação de cheques. Por fim, sustentou pretender apenas a reavaliação jurídica dos fatos acerca do defeito na prestação do serviço, do nexo de causalidade, da solidariedade e da aplicação da teoria da aparência, não se tendo por atraído o enunciado 7/STJ. Pediu o provimento do recurso.

Houve contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.754 - ES (2014/0255610-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Recentemente, esta Terceira Turma, no julgamento do Recurso Especial nº , relatado pela e. Min. Nancy Andrighi, reconheceu a inexistência de responsabilidade solidária do BANCOOB em relação aos danos decorrentes da má administração dos recursos dos correntistas pelas Cooperativas singulares de crédito para quem a instituição financeira prestara determinados serviços.

Diante desta atual orientação, em juízo de retratação, torno sem efeito a decisão que negou provimento ao recurso especial, reexaminando, agora, o apelo excepcional à luz das conclusões havidas no propalado julgado.

Na hipótese dos autos, o recorrido ajuizou ação de cumprimento de obrigação de fazer e de indenização contra a CREDITEL, a CECREST e o BANCOOB, sustentando, em síntese, possuir conta-corrente junto à Cooperativa singular (Creditel) cujos valores depositados restaram indisponíveis e, ainda, ter emitido cheque em benefício de terceiro, título que restou indevidamente devolvido por ordem da CECREST, em face da iliquidez da Cooperativa singular, apesar de haver, em conta corrente, montante suficiente para o acatamento do título.

Na causa de pedir, formulada na inicial da ação, consta expressamente que:

Assim, legalmente, quem devolveu o cheque do autor foi o BANCOOB, pois, somente ele tem natureza jurídica para ter acesso à Câmara de Compensação de Cheques, e emprestou o seu nome para concretizar a frustrada operação, porém, quem efetivamente devolveu o cheque foi a CECREST, que verificando a situação de iliquidez da CREDITEL, obstruiu a compensação do cheque (Doc. 03).

Assim, a responsabilidade solidária da CECREST não lhe permite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assumir a postura de "irresponsabilidade perante a filiada" lesando os seus consumidores.

Acerca da legitimidade/responsabilidade do Bancoob, aduziu-se o quanto segue na inicial (fls. 13 e 15 e-STJ):

Com a criação do BANCOOB, foi autorizado às cooperativas abrirem contas correntes, celebrarem contratos de abertura de crédito (cheque especial), emitirem talões de cheques, receberem aplicações financeiras, etc, e assim passaram a funcionar como uma extensão do BANCOOB, utilizando a sua imagem e credibilidade de banco, com o seu nome nos talões de cheques, fachadas de agências, participando na cadeia de compensação de cheques, etc.

(...)

Assim, não resta a menor dúvida de que o BANCOOB tem íntima relação jurídica com a CREDITEL, e por isso, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, porque, participa ativamente da atividade bancária da CREDITEL, especialmente dando-lhe acesso à Câmara de Compensação de Cheques, e uma vez que o autor possuía saldo positivo suficiente para o desconto do cheque, não se admite que o BANCOOB o tenha devolvido, e se participou da cadeia de consumo, prestando os seus serviços de acesso à Câmara de Compensação, é sabido que ele tem responsabilidade solidária com o causador do dano.

(...)

No presente caso, o papel do BANCOOB e da CECREST é mais acentuado pelo fato de que um problema foi causado pela COMPENSAÇÃO DE CHEQUE, qual seja, pelo que fica muito clara a participação de ambos na cadeia de consumo, e, especialmente, no êxito deste lamentável evento com o requerente. Não há como negar-se a solidariedade no presente caso, não só pela evidência dos fatos, mas principalmente pela clareza legal (art 18 e art. 7º, parágrafo único do CDC).

O acórdão recorrido, em face de uma relação contratual entre cooperativa e o banco recorrente, dizendo consubstanciar uma cadeia de consumo (rede Bancoob) e, ainda, adotando entendimento que já teria sido proferido por aquela Corte local no sentido da aplicação da teoria da aparência, em face do *fornecimento de suporte operacional e a utilização de aparato*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicitário vinculavam os serviços da COOPETEFES à imagem e segurança do BANCOOB.", reconheceu a responsabilidade do Bancoob pelo ressarcimento dos danos causados pela Cooperativa em face de falha na prestação do serviço exclusivamente a ela imputada.

Em consonância com o acórdão que julgou o REsp 1.535.888/MG, sob a relatoria da e. Min. Nancy Andrighi, na sessão do dia 16/05/2017, é de se afastar, na espécie, a solidariedade com o Banco Cooperativo, que não decorreria da mera prestação de serviços às cooperativas de crédito, central e singulares, não havendo falar, ainda, em reconhecimento da sua responsabilidade com apoio na teoria da aparência, especialmente porque das normas do BCB decorre a aposição do seu nome nos cheques vinculados às contas-correntes administradas pelos ente cooperativos e, ainda, porque não seria suficiente para a sua responsabilização a aposição do seu nome em placas na fachada da cooperativa singular.

Esta a ementa do referido acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. SISTEMA NACIONAL DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DAS COOPERATIVAS CENTRAIS E DOS BANCOS COOPERATIVOS. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE CONFORME ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICÁVEL. MERO CUMPRIMENTO DE DEVER NORMATIVO. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO. CADEIA DE SERVIÇO. NÃO COMPOSIÇÃO.

1. Ação ajuizada em 22/07/2002. Recursos especiais interpostos em 02/07/2014 e 16/07/2014. Atribuídos a este Gabinete 25/08/2016.

2. O sistema cooperativo de crédito tem como maior finalidade permitir acesso ao crédito e a realização de determinadas operações financeiras no âmbito de uma cooperativa, a fim de beneficiar seus associados. Ao longo de sua evolução normativa, privilegia-se a independência e autonomia de cada um de seus três níveis (cooperativas singulares, centrais e confederações), incluindo os bancos cooperativos.

3. Nos termos da regulamentação vigente, as cooperativas centrais do sistema cooperativo de crédito devem, entre outras funções,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supervisionar o funcionamento das cooperativas singulares, em especial o cumprimento das normas que regem esse sistema. No entanto, sua atuação encontra um limite máximo, que é a impossibilidade de substituir a administração da cooperativa de crédito singular que apresenta problemas de gestão.

4. Não há na legislação em vigor referente às cooperativas de crédito dispositivo que atribua responsabilidade solidária entre os diferentes órgãos que compõem o sistema cooperativo. Eventuais responsabilidades de cooperativas centrais e de bancos cooperativos devem ser apuradas nos limites de suas atribuições legais e regulamentares.

5. Na controvérsia em julgamento, a cooperativa central adotou todas as providências cabíveis, sendo impossível atribuir-lhe responsabilidade pela insolvência da cooperativa singular.

6. Não há solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito quanto às operações bancárias por esta realizadas com seus cooperados, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de molde a preservar a autonomia e independência - e consequente responsabilidade - de cada um dos órgãos que o compõem. Precedentes.

7. A obrigação do recorrente BANCOOB de fazer constar, por força normativa, sua logomarca nos cheques fornecidos pela cooperativa singular de crédito CREDITEC, afasta aplicação da teoria da aparência para sua responsabilização.

8. No âmbito das relações de consumo, aplicando-se a teoria da causalidade adequada e do dano direto imediato, somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor.

9. Na hipótese sob julgamento, nenhuma das causas da insolvência da cooperativa singular pode ser atribuída ao recorrente BANCOOB, o qual atuava como simples prestador de serviços do sistema de crédito cooperativo, nos termos da regulamentação das autoridades competentes.

10. Não há como reconhecer a responsabilidade solidária prevista nos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC, pois o recorrente BANCOOB não forma a cadeia de fornecimento do serviço em discussão na controvérsia em julgamento.

11. Recursos especiais conhecidos e providos.

(REsp 1535888/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 26/05/2017)

Por outro lado, como já deixei registrado, em que pese o dano objeto de discussão decorra da devolução do cheque por ausência de fundos, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputara, na inicial, essa falha na prestação do serviço financeiro ao Banco Cooperativo, mas à Cecrest, que teria comandado a devolução do cheque por ausência de liquidez.

Assim, o provimento do agravo é de rigor, afastando-se a responsabilidade do Banco recorrente.

Ante o exposto, conheço do agravo para, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso especial, julgando improcedente o pedido em face do Bancoob.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários dos advogados do recorrente, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0255610-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.485.754 / ES** **AgInt no**

Números Origem: 024010148419 02401014841920140078 2039009691 24010115699 24010148419
2401014841920140078 24010164770 3117

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
VITOR MIGNONI DE MELO E OUTRO(S) - ES014130
RECORRIDO : MARCELLO DA SILVA ROQUETTE
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - DF008242
MARCELO ABELHA RODRIGUES E OUTRO(S) - ES007029
CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E OUTRO(S) - ES010107
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES012142

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
VITOR MIGNONI DE MELO E OUTRO(S) - ES014130
AGRAVADO : MARCELLO DA SILVA ROQUETTE
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - DF008242
MARCELO ABELHA RODRIGUES E OUTRO(S) - ES007029
CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E OUTRO(S) - ES010107
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES012142

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.